



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.512, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para estabelecer que as instituições de longa permanência de pessoas idosas são caracterizadas concomitantemente como entidades da área da saúde e da área da assistência social.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.512, de 2023, de autoria do Deputado Domingos Sávio, pretende alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para estabelecer que as instituições de longa permanência de pessoas idosas sejam caracterizadas, concomitantemente, como entidades da área da saúde e da área da assistência social.

Na Justificação, o autor destaca que “as ILPIs promovem ações de assistência social, incluída a moradia, e também ações de saúde, seja com oferecimento direto de serviços, ou por meio de convênios ou parcerias”, e argumenta que, embora as entidades públicas ou filantrópicas possam receber emendas da área de assistência social, o mesmo não é possível para a saúde. Assim, apresenta como solução o enquadramento concomitante das ILPIs como entidades das áreas da saúde e assistência social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Apresentação: 04/08/2025 11:34:18.967 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3512/2023
PRL n.1

A matéria foi distribuída às Comissões de Saúde; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Na Comissão de Saúde, em 12 de junho de 2024, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor (PL-MG), pela aprovação e, em 26 de novembro de 2024, aprovado o Parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do RICD.

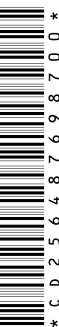
No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.512, de 2023, de autoria do Deputado Domingos Sávio, propõe a alteração da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para estabelecer que as Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs) possam ser caracterizadas, concomitantemente, como entidades socioassistenciais e de saúde.

A proposta em exame parte de uma motivação legítima e meritória, que visa permitir que as ILPIs sejam reconhecidas como entidades também da área da saúde, além da assistência social, a fim de ampliar suas possibilidades de acesso a recursos públicos, em especial os oriundos de emendas parlamentares e repasses vinculados à saúde.

Reconhecemos a relevância da iniciativa do nobre autor, ao trazer à discussão a realidade complexa e multifacetada dessas instituições, que, na prática, muitas vezes prestam cuidados de saúde em complemento às ações socioassistenciais. No entanto, a redação originalmente apresentada ao art. 49 da Lei





Impor esta dupla natureza institucional, sem considerar a diversidade de perfis, capacidades e estruturas existentes entre as ILPIs, poderia inviabilizar a continuidade de serviços prestados por entidades que atuam exclusivamente na esfera socioassistencial e que não dispõem de recursos ou estrutura para cumprir os rigorosos requisitos legais e regulatórios próprios dos estabelecimentos de saúde.

Diante desse cenário, optamos pela apresentação de **Substitutivo**, preservando-se a intenção do autor em permitir o acesso a recursos vinculados à área da saúde, mas sem impor obrigações uniformes a todas as ILPIs, independentemente de sua natureza e estrutura.

No Substitutivo ora proposto, adota-se uma solução que permite que o enquadramento das ILPIs como entidades da área da saúde seja **facultativo e condicionado ao cumprimento dos requisitos legais e regulatórios próprios desse setor**. Assim, a ILPI que desejar e estiver em condições de se habilitar como instituição de saúde poderá fazê-lo, passando a operar também nessa esfera. Por outro lado, aquelas que optarem por permanecer exclusivamente no campo da assistência social não estarão obrigadas a atender às exigências normativas relativas aos estabelecimentos de saúde, o que resguarda sua viabilidade operacional.

A redação proposta preserva ainda a observância de normas essenciais, como as de segurança, acessibilidade e cuidados básicos por todas as ILPIs, independentemente do seu enquadramento, de modo a assegurar proteção adequada às pessoas idosas acolhidas.





Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.512, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 04/08/2025 11:34:18.967 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3512/2023

PRL n. 1

Para verificar a assinatura, acesse <http://www.camara.gov.br/assinaturas> e informe o nº do processo legislativo e o código de verificação.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silviacristina **Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 524 CEP 70160-900 - Brasília/DF**
Tels: (61) 3215-5524/3524 | dep.silviacristina@camara.leg.br





**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.512, DE 2023

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o enquadramento das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs) como instituições de saúde e assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

.....

§ 2º

.....

III - às pessoas idosas carentes residentes em instituições de longa permanência de caráter socioassistencial, nas quais o atendimento integral à saúde será prestado por unidades básicas de saúde e por hospitais do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma do regulamento.

IV - às pessoas idosas carentes residentes em instituições de longa permanência que optarem, concomitantemente, pelo enquadramento como instituição de saúde, nos termos do § 4º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, as quais prestarão atendimento integral à saúde, observadas as normas pertinentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

§ 3º É vedada a permanência de residentes com doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente nas instituições de longa permanência para pessoas idosas de que trata o inciso III do § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

.....

Parágrafo único. É vedada a permanência de residentes com doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições de longa permanência para pessoas idosas que não optarem pelo enquadramento de que trata o § 4º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, sem prejuízo da prestação de cuidados básicos de saúde, observadas as normas pertinentes.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.35.....

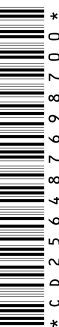
.....

§ 4º A entidades de que trata o caput deste artigo podem optar por serem enquadradas como instituições de saúde para todos os fins legais, hipótese em que estarão sujeitas ao cumprimento dos requisitos decorrentes.” (NR)

“Art. 49-A. As Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs) que não optarem pelo enquadramento como estabelecimento de saúde, nos termos do § 4º do art. 35 desta Lei, não podem ser obrigadas por órgãos fiscalizadores a cumprir exigências e resoluções destinadas exclusivamente a unidades de saúde, especialmente no que se refere:

I – exigência de equipes médicas ou de enfermagem;

II – obrigatoriedade de supervisão técnica por profissionais da área da saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

III– cumprimento de exigências inerentes a serviços ou estabelecimentos de saúde.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a obrigatoriedade de cumprimento das normas sanitárias, de segurança, de acessibilidade e dos cuidados básicos e apoios necessários à promoção da qualidade de vida dos residentes.”

“Art.50.....

Parágrafo único. Às entidades de atendimento classificadas assistência social não se aplica a obrigatoriedade de oferta de assistência médica ou de enfermagem contínua, sendo sua atuação limitada aos cuidados próprios da proteção social, inclusive assistencial, sem prejuízo do acesso dos residentes aos serviços de saúde pelo SUS, sempre que necessário.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 04/08/2025 11:34:18.967 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3512/2023

PRL n.1

